

quais foi mantido o direito de acesso a oficial e o número que exprime o quadro dos sargentos telegrafistas.

3.º Os sargentos artífices torpedeiros concorrerão com os sargentos torpedeiros para preenchimento do número (11) que exprime a percentagem dos oficiais provenientes dos sargentos torpedeiros.

§ 1.º A concorrência dos sargentos artífices torpedeiros com os sargentos torpedeiros é feita na proporção entre o número de artífices torpedeiros aos quais foi mantido o direito de acesso a oficial e o número que exprime o quadro dos sargentos torpedeiros.

§ 2.º Enquanto o número de artífices torpedeiros aos quais foi mantido o direito de acesso a oficial fôr superior ao número que exprime o respectivo quadro, será tomado este número em vez daquele para o cálculo referido no parágrafo anterior.

4.º A aplicação do disposto nos n.ºs 2.º e 3.º, tendo em conta as relações publicadas nas *Ordens do Dia* da Superintendência de 16 e 21 de Dezembro de 1937, distribue presentemente os correspondentes números estabelecidos no n.º 1.º da seguinte forma:

a) Oficiais provenientes dos sargentos telegrafistas	7
Oficiais provenientes dos sargentos artífices telegrafistas	2
<i>Total</i>	9
b) Oficiais provenientes dos sargentos torpedeiros	6
Oficiais provenientes dos sargentos artífices torpedeiros	5
<i>Total</i>	11

§ único. À medida que vão sendo reduzidos os números dos sargentos artífices telegrafistas e dos sargentos artífices torpedeiros com direito a acesso a oficial irão sendo correspondentemente reduzidos os números com que concorrem para as percentagens, respectivamente, de 9 e 11, e, paralelamente, irão sendo aumentados os números com que os sargentos telegrafistas e sargentos torpedeiros concorrem para a mesma percentagem.

5.º Enquanto não estiver normalizada a constituição do quadro dos oficiais auxiliares do serviço naval, tal como se encontra estabelecida no n.º 1.º, as vacaturas que, nos termos do artigo 157.º do Estatuto, devam ser preenchidas por promoção de sargentos a oficiais sê-lo-ão em obediência às seguintes regras:

- Não estando completos os números indicados no n.º 1.º, as vacaturas serão destinadas a completar primeiramente esses números, respeitando-se a distribuição estabelecida no n.º 4.º;
- Estando completos os números indicados no n.º 1.º, as vacaturas serão destinadas às classes de sargentos para as quais esses números representem uma redução em relação aos respectivos quadros de oficiais, extintos pelo Estatuto, em que anteriormente ingressavam.

6.º As primeiras promoções a efectuar pela aplicação do disposto na alínea a) do número anterior serão feitas pela seguinte ordem:

- 1.ª Um sargento instrutor geral;
- 2.ª Um sargento artífice telegrafista;
- 3.ª Um sargento torpedeiro;
- 4.ª Um sargento telegrafista;
- 5.ª Um sargento instrutor geral;

6.ª Um sargento artífice telegrafista;

7.ª Um sargento telegrafista;

8.ª Um sargento instrutor geral.

§ único. Se a ordem estabelecida neste número não puder ser cumprida por não haver nenhum sargento da classe a que a promoção era destinada em condições de ser promovido, prosseguirão as promoções, e a primeira vacatura que ocorrer depois de haver um sargento dessa classe em condições de ser promovido será por ele preenchida.

7.º As promoções pela aplicação do disposto na alínea b) do n.º 5.º serão feitas do seguinte modo:

- 1) As primeiras três vacaturas serão preenchidas por promoção de sargentos artilheiros;
- 2) A quarta por promoção de um sargento de manobra;
- 3) A partir de então, as primeiras cinco por promoção de sargentos artilheiros e a sexta por promoção de um sargento de manobra.

8.º Normalizado o quadro, as chamadas ao curso geral de sargentos, feitas em conformidade com o estabelecido no artigo 30.º do Estatuto, terão em conta não só o número de vacaturas previstas para o ano que se seguir à conclusão do curso e tirocínios, como também o número de sargentos já habilitados com o curso.

§ único. A admissão ao quadro dos oficiais auxiliares do serviço naval passará então a fazer-se por ordem de cursos, e para cada curso por ordem de classificação, em conformidade com o disposto no artigo 29.º do Estatuto.

Ministério da Marinha, 26 de Janeiro de 1938.—O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição de Obras Públicas, Portos e Viação

Decreto n.º 28:437

Considerando a vantagem de dar execução ao plano de farolagem da costa de Angola e de balizagem dos seus portos;

Considerando que o referido plano deve ser realizado pela cooperação financeira da colónia e da metrópole, tendo-se estabelecido que a esta cabem as despesas relativas ao fornecimento do material necessário;

Tendo em vista a conveniência de repartir por um certo número de anos os encargos atribuídos à metrópole;

Atendendo a que da dotação atribuída ao Ministério das Colónias no orçamento em vigor para execução da lei de reconstituição económica n.º 1:914, de 24 de Maio de 1935, pode sair a verba de 1:650.000\$, correspondente à primeira das seis prestações em que deve ser realizado o pagamento do material destinado à execução do mesmo plano;

Tendo em vista que em 27 de Maio do ano findo teve lugar o concurso para o fornecimento do referido material, de harmonia com o caderno de encargos superiormente aprovado;

Com fundamento nas disposições da alínea a) do artigo 30.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, do artigo 4.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de

Janeiro de 1935, e do § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro das Colónias, com precedência das formalidades legais, a celebrar com a Société Anonyme des Anciens Etablissements Barbier, Bénard et Turenne, representada pelo engenheiro Artur Norton, o contrato para o fornecimento e montagem do material destinado à execução do plano de farolagem e balizagem da costa de Angola.

§ único. Nos termos do artigo 31.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, e do § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937, será fixado em 1:650.000\$ o limite máximo do encargo orçamental correspondente a cada um dos seis anos económicos em que o mesmo contrato tem de vigorar.

Art. 2.º Em Angola ficam isentos do pagamento de direitos e de quaisquer adicionais e outras imposições aduaneiras os faróis, farolins, bóias, sinais sonoros ou luminosos, estruturas, aparelhos, utensílios, máquinas, garrafas de gás acetilene e todos os outros materiais ou artigos, incluindo o combustível e lubrificantes, necessários a quaisquer experiências ou ensaios, que forem importados e que se destinem à execução do contrato acima referido.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1938.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.